Processo TC Nº. 14.689/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do procedimento licitatório nº. 110/19, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo como objeto a Aquisição de cana semente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca. No momento verifica-se o cumprimento de acórdão.

O valor foi da ordem de R$ 1.309.185,00, tendo sido licitantes vencedoras as empresas Santana Agroindustrial Ltda., (R$ 654.381,00), e Atacadão do Criador – Comércio e Indústria Agropecuária e Transportes Ltda., (R$ 654.804,00).

Após exame da documentação pertinente, apresentação de defesas e pronunciamento do Ministério Público de Contas, a Primeira Câmara desta Corte, por meio do Acórdão AC1 TC nº. 1631/23, decidiu:

1. Julgar regular com ressalva, o procedimento licitatório nº. 110/19, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Secretaria da Administração Estadual;

2. Aplicar ao Sr. Efraim de Araújo Morais, ex Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca, MULTA PESSOAL no valor de R$ 2.000,00 (31,00 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inc. IV, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;

3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) ao Sr. Bivar de Sousa Duda, atual Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Pesca, para que, sob pena de aplicação da multa de que trata o artigo 56-II da LOTCE, encaminhe a este TCE/PB a documentação necessária relativa aos contratos celebrados em decorrência do Pregão ora analisado, bem como para que proceda à atualização das informações necessárias junto ao SAGRES envolvendo as despesas decorrentes da contratação ora analisada.

Em documento acostado às fls. 311 dos autos, o Sr. Efraim de Araújo Moraes comprovou o recolhimento da Multa. Quanto à citação do Sr. Bivar de Sousa Duda, o mesmo informou que é Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido- SEAFDS. Informou, ainda, que o atual Secretário da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca- SEDAP é o Senhor Joaquim Hugo Vieira Carneiro.

Assim, em COTA de fls. 338/339 dos autos, o Procurador do MPjTCE Luciano Andrade Farias, opinou que seja assinado prazo, sob pena de multa, para que o Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro apresente a documentação reclamada.

É o relatório.

V O T O

Considerando os entendimentos da Auditoria e do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

3. Assinem o prazo de 60 (sessenta) ao Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, atual Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Pesca, para que, sob pena de aplicação da multa de que trata o artigo 56-II da LOTCE, encaminhe a este TCE/PB a documentação necessária relativa aos contratos celebrados em decorrência do Pregão ora analisado, bem como para que proceda à atualização das informações necessárias junto ao SAGRES envolvendo as despesas decorrentes da contratação ora analisada.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Processo TC Nº. 14.689/19

Objeto: Licitação/Pregão Presencial
Órgão: Secretaria da Administração do Estado da Paraíba
Interessados: Efraim de Araújo Morais e Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Ex e Atual Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca)
Patrono/Procurador: Não há

Licitação. Pregão Presencial. Verificação de cumprimento de acórdão. Pelo cumprimento parcial. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – nº 085/2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 14.689/19, que trata da análise do procedimento licitatório nº. 110/19, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo como objeto a Aquisição de cana semente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, e que no momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 1631/23, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) Considerar cumprido, pelo Sr. Efraim de Araújo Morais, o item "2" do Acórdão AC1 TC nº. 1631/23;

b) ASSINAR, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, atual Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Pesca, para que, sob pena de aplicação da multa de que trata o artigo 56-II da LOTCE, encaminhe a este TCE/PB a documentação necessária relativa aos contratos celebrados em decorrência do Pregão ora analisado, bem como para que proceda à atualização das informações necessárias junto ao SAGRES envolvendo as despesas decorrentes da contratação ora analisada.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 04 de abril de 2024.

Assinado 8 de Abril de 2024 às 10:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Abril de 2024 às 12:00

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2024 às 08:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Abril de 2024 às 08:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO